

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMO O TRIBUNAL DIALOGA COM OUTRAS INSTITUIÇÕES QUANDO MODERA A POLÍTICA BRASILEIRA?

FABRIZIO MORAES FERNÁNDEZ<sup>1</sup>; GUSTAVO CASTAGNA MACHADO<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – [fabriziomoraesfernandez@gmail.com](mailto:fabriziomoraesfernandez@gmail.com)

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – [gcmachado@ufpel.edu.br](mailto:gcmachado@ufpel.edu.br)

### 1. INTRODUÇÃO

A teoria da separação dos poderes existe como forma de equilibrar a influência de um poder sobre o outro. No Brasil, tem-se na tradição do pensamento político uma recepção da teoria do poder moderador de Benjamin Constant, na qual “na qualidade de chefe de Estado, neutro diante dos interesses políticos dos poderes diretamente constituídos, ele poderia resolver discricionária, mas também excepcional e pontualmente, as crises que eventualmente irrompessem entre eles, o que faria do príncipe não o chefe partidário da administração pública, mas o árbitro reconhecido do sistema representativo” (LYNCH, 2005, p. 613). Essa estrutura, muito presente na história política e constitucional brasileira se recicla e se faz presente. No sistema democrático brasileiro há uma positivação de uma teoria mais tradicional de separação de poderes na Constituição Federal de 1988 (CF 88), mas a história do pensamento político e constitucional carrega tradições nem sempre visíveis no texto constitucional. Esse plano formal-normativo constitucional (jurídico) não acompanha, necessariamente, o plano de desempenho institucional (político). Durante a Primeira República (1889-1930), dentre várias outras reinterpretações, Ruy Barbosa elaborou a teoria de que o Poder Judiciário deveria ser o poder moderador da República. Embora não tenha triunfado na Primeira República, conquistou admiradores e acabou sendo recuperada posteriormente por Luis Eulalio de Bueno Vidigal, influente professor uspiano que impactou toda uma escola de pensamento processual, a escola processual paulista, hegemônica na prática processual brasileira. Nesse aspecto, para Madeira (2020), o STF é uma espécie de árbitro do sistema e analisa que:

Dias Toffoli, atual ministro do Supremo Tribunal Federal, conjectura a legitimidade democrática da Corte com base na indicação dos presidentes eleitos para justificar que atualmente o STF “é o poder moderador, é o que tira a sociedade de seus impasses” (ARRUDA, 2014). Percebe-se, de fato, que desde Vidigal (1965, p. 30), que defendia a conciliação dos três poderes com a “supremacia do poder judiciário”, até Dinamarco, Toffoli e Reale, todos completaram sua formação no Direito do Largo de São Francisco, que atualmente integra a USP, ou seja, há uma tradição na casa de reparar o Judiciário como poder moderador. Oscar Vieira segue na mesma linha e estabelece o termo “Supremocracia”, para afirmar que o Supremo Tribunal Federal é o poder moderador da República (MADEIRA, 2020, p.52).

Nesse contexto, atuando como se poder moderador fosse, e não apenas mais um órgão do Poder Judiciário, muitas vezes, o STF tem atuado em um vácuo jurídico, sem realmente estar vinculado ao Direito positivo, portanto, em uma perspectiva não positivista. E compete ao STF a guarda da Constituição Federal [Art.102, CF 1988], não só com o seu poder direto, mas com o que está implícito em seu poder discricionário. Porém, aquilo que se entende aqui por “poder moderador” excede a guarda da Constituição e gera dúvidas a respeito da capacidade de diálogo do STF no âmbito institucional.

## 2. METODOLOGIA

A partir de abordagem qualitativa com revisão bibliográfica teórico-analítica, do conceito da separação de poderes (MONTESQUIEU, 1975), do Judiciário como poder moderador [no Brasil] (LYNCH, 2022 e MADEIRA, 2020), dos efeitos sistêmicos de sua atuação (SUNSTEIN; VERMEULE, 2003), de diálogos constitucionais (TUSHNET, 2012) que o STF mantém com outras instituições e da seleção de casos em que entendemos que ocorreu a atuação do STF como poder moderador, faz-se uma análise da atuação do STF e de seus diálogos constitucionais com outras instituições

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os membros do STF são nomeados por indicação do presidente da república e aprovação do senado. Não se submetem a concursos (como os juízes de primeira instância) ou a eleições (somente aqueles que os indicam), tentando se legitimar justamente a partir disso, ao mesmo tempo em que atuam politicamente quando arbitram a política nacional. Exemplo de moderação democrática cita-se a decisão do STF na Ação Cautelar nº 4070/DF<sup>1</sup>, pelo afastamento temporário de um deputado federal, gerando críticas por parte da comunidade jurídica, embora tenha encontrado, também, alguns defensores. No momento em que suspendeu o mandato de um congressista, a título de medida cautelar penal diversa de prisão, teria ocorrido a interferência indevida em um outro poder, ocasionando desequilíbrio entre poderes. Criticou-se, especialmente, que a decisão seria carente de fundamentos jurídicos e que teria ultrapassado os limites no plano formal-normativo constitucional (jurídico) de sua jurisdição, tendo sido uma decisão, *tout court*, política, em face do que estabelecem os artigos 53, parágrafo 2º e 55, parágrafo 2º da Constituição de 1988 (OLIVEIRA, 2016). O STF chegou a reconhecer que não havia norma legal expressa para embasar sua decisão [o texto constitucional afirma o contrário do decidido]. Posteriormente, ainda em 2016, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526, ajuizada pelos partidos Partido Progressista (PP), Partido Social Cristão (PSC) e Solidariedade (SD). Em um diálogo constitucional, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em outubro de 2017, por uma solução jurídica que revia sua posição anterior: “que caso medidas cautelares impostas pelo Judiciário interfiram no exercício do mandato parlamentar, as casas legislativas devem ser notificadas e têm 24 horas para revê-las. Dessa maneira, o Parlamento pode anular a aplicação de medidas que resultem direta ou indiretamente no impedimento do exercício do mandato, do mesmo modo que pode anular os efeitos de uma prisão em flagrante” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023). Um caso igualmente similar foi o da *Lava-Jato* e seus desdobramentos jurídicos e políticos. Inicialmente, foi determinada a prisão de um ex-presidente da república para moderar o cenário político nas eleições presidenciais de 2018. Posteriormente, para moderar o cenário político nas eleições presidenciais de 2022, determinou-se a anulação de uma série de julgados e determinou-se a soltura do mesmo ex-presidente (BRASIL, 2023).

## 4. CONCLUSÕES

---

1 Cassação de mandato. Deputado federal Eduardo Cunha (MDB-RJ) em 2016.

As conclusões, até o momento desta pesquisa, são as de que, em sua atuação como poder moderador da república, suas decisões possuem profundos efeitos sistêmicos e o STF acaba alterando suas decisões mais controversas por provocações de outros atores da política nacional, demonstrando que está aberto a um diálogo constitucional com outras instituições, mas normalmente quando alterado o cenário em que a sua controversa intervenção ocorreu.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2020.

BRASIL (2023). Supremo Tribunal Federal (STF). **STF anula todas as provas obtidas em sistemas da Odebrecht em todas as esferas e para todas as ações**. Relator: José Antonio Dias Toffoli. Brasília, 6 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513517&ori=1> Acesso em 9 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **STF decide que Congresso pode impor limites a medidas cautelares**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/525140-stf-decide-que-congresso-pode-impor-limites-a-medidas-cautelares/> Acesso em 22 set. 2023.

LYNCH, C. E. C. 2005. O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de poder moderador no Brasil. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, pp. 611-54. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582005000300006> Acesso em 20 set. 2023.

MADEIRA, R. F. **“STF é o novo poder moderador da República”**: Escola Processual Paulista, Neoconstitucionalismo e Ativismo Judicial no Brasil. 2020. 63f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pelotas.

MONTESQUIEU, C. **Do Espírito das leis**. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Decisão do STF que suspendeu mandato de Cunha foi juridicamente correta. **CONJUR**, 7 maio 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-07/diario-classe-decisao-stf-suspendeu-cunha-foi-juridicamente-correta> Acesso em 21 set. 2023.

SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. **Michigan Law Review**, v. 101, i. 4, p. 885-951, 2003. Disponível em <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1790&context=mlr> Acesso em 20 set. 2023.

TUSHNET, Mark. Dialogue and Constitutional Duty. **Harvard Public Law Working Paper** No. 12-10, 2012. Disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2026555](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2026555) Acesso em 20 set. 2023.



VIDIGAL, L. E. de B. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1965.